

**AO DOUTO JUÍZO DA JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 5010314-45.2019.8.24.0054

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA,
Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial em
epígrafe, em que é Recuperanda **SILMES COMERCIO DE PRODUTOS
ODONTOLOGICOS LTDA – EPP (“Recuperanda”)**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, expor e requerer nos termos que segue.

I – OS AUTOS

A Recuperanda ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial em 21/11/2019 (Evento 1), afirmando preencher os requisitos contidos nos arts. 47, 52, 58 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005. Na oportunidade, afirmou que a continuidade das atividades era viável, considerando o conhecimento que detinha no seu ramo de atuação, pois possuía mão-de-obra e tecnologia qualificada e instalações em plenas condições de uso. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 11/01/2020 (Evento 21) e a peticionária nomeada Administradora Judicial, tendo firmado o termo de compromisso no Evento 36.

A Recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial em 23/03/2020 (Evento 37).

No Evento 81 a Administradora Judicial informou que não estava recebendo as informações contábeis adequadas e requereu a intimação da Recuperanda para que as apresentasse, sob as penas da lei.

A Administradora Judicial apresentou, ainda, a lista de credores no mov. 130, requerendo a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, a qual foi devidamente publicada.

No Evento 147 (06/04/2021)¹ a Serventia certificou a existência e tempestividade de objeções ao plano de recuperação judicial da Recuperanda.

O processo foi concluído em 23/11/2021. Em 24/11/2021 (Evento 181), esta Administradora Judicial compareceu aos autos e requereu ao Douto Juízo a designação de Assembleia Geral de Credores, haja vista a existência de objeções ao plano de recuperação judicial.

Em 08/12/2022 o processo foi redistribuído por transferência de acervo, em razão da regionalização da competência para este Douto Juízo (Evento 187 – 11/12/2022).

Essa a síntese do processo.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5010314-45.2019.8.24.0054/SC

AUTOR: SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que as objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas nos eventos 78, 108, 118 e 133 são tempestivas, posto que o edital de aviso aos credores, do plano de recuperação judicial apresentado, foi publicado no DJE em 24/11/2020 (evento 106).

Certifico mais que, o prazo do edital encerrou-se em 26/01/2021 e o prazo de 30 (trinta) dias, determinado no art. 55, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, encerrou-se em 11/03/2021, conforme consta anotado no evento 102.

1

II – MANIFESTACÖÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 A INATIVIDADE DA DEVEDORA

A Lei 11.101/05 foi criada com o objetivo de preservar a empresa que se encontra momentaneamente em dificuldade econômica, não devendo ser aplicada às empresas que não possuem condições de serem recuperadas. Conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”.

Em que pese pendente a apreciação do pedido de designação de assembleia geral de credores, há situação que demonstra ser necessária a adoção de outra conduta pelo d. Juízo.

Isso porque, ao longo do trâmite processual esta Auxiliar do Juízo, por diversas vezes, solicitou documentações e informações à devedora que, por sua vez, não respondeu ou forneceu o que lhe foi requerido. Em diligência à sede da empresa, foi verificado o encerramento das atividades da Recuperanda.

Para evidenciar o encerramento total das atividades, a Administradora Judicial compareceu no endereço do antigo estabelecimento - Avenida Oscar Barcelos, 680, sala 01, Rio do Sul/SC - e efetuou registro fotográfico, conforme imagens a seguir, datadas de 3 de novembro de 2023²:

Arquivo	
Nome	WhatsApp Image 2023-11-03 ...
Tipo de item	Arquivo JPEG
Caminho da pasta	C:\Usuários\advogado08\Áre...
Data de criação	03/11/2023 15:59
Data de modificação	03/11/2023 15:57



No endereço hoje funciona um estabelecimento comercial destinado à venda de roupas, que nada se relaciona com a atividade empresarial outrora desenvolvida pela Recuperanda. Vê-se no relatório de visitas apresentado no

Evento 81 – OUT7 (31/08/2023), que a fachada do imóvel continha o logo da Recuperanda³, o que não mais se verifica.

O objetivo da Lei é a preservação da empresa viável que cumpre sua função social e, no caso em tela, denota-se que os objetivos do instituto da recuperação judicial estão absolutamente prejudicados pela inatividade da devedora.

Com o encerramento das atividades, inviável e desnecessária a realização da assembleia de credores e muito menos que o plano de recuperação judicial seja votado já que não poderá ser cumprido pela Recuperanda, diante da ausência de qualquer faturamento para o pagamento dos credores, devendo ser reconhecida sua inviabilidade econômica e a consequente retirada do mercado.

Quer dizer, o não cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda durante o processamento da recuperação judicial como a falta de apresentação dos documentos solicitados por esta Administradora Judicial, bem como pelo encerramento de sua atividade empresarial mostra o total desinteresse da Recuperanda pela sua reestruturação.



Área Externa / Estacionamento

Tem-se, portanto, a perda superveniente do requisito previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05 que assim determina: “*Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades** há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente [...]”.*

Embora o encerramento da atividade econômica pela Recuperanda durante o processamento da recuperação judicial não seja disposto na Lei 11.101/2005 como hipótese para a convolação em falência, a inexistência de atividade implica na impossibilidade de qualquer cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo a convolação da recuperação judicial em falência a medida mais adequada

Sobre o tema, assim já se pronunciou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI CONVOLADO O PROCEDIMENTO EM FALÊNCIA. RECURSO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. PRETENDIDA CASSAÇÃO DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA RETOMADO O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **NOTÍCIA NOS AUTOS, CONFIRMADA PELA AGRAVANTE, DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. FECHAMENTO, À ÉPOCA, DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM CONSEQUENTE LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, BEM COMO DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS CREDORES, HAJA VISTA O ANTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DO PLANO PROPOSTO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EX OFFICIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0185809-69.2013.8.24.0000, de Rio Negrinho, rel. Túlio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2017). Destaque não original.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - DECISÃO SURPRESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO

OCORRÊNCIA – RECUPERANDA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PARA SOERGIMENTO DA EMPRESA - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ABANDONO DOS POSTOS DE TRABALHO – RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em decisão surpresa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi oportunizado à recuperanda a se manifestar sobre o pedido de convocação em falência, a qual, inclusive se manifestou, sem, contudo, comprovar que ainda tem capacidade para o prosseguimento da demanda de soergimento da empresa. **Deve ser mantida a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, em razão da flagrante inviabilidade de soergimento da empresa, consubstanciada pelo encerramento de suas atividades e abandono de seus postos de trabalho, não cumprindo a denominada “função social da empresa”,** tampouco o pagamento dos honorários do administrador judicial, atrasando a marcha processual sem que sequer tenha sido designada a data da Assembleia Geral de Credores.-

(TJ-MT 10146087120218110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 04/05/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2022). Destaque não original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA INATIVA POR OCASIÃO DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão em que restou determinada a convocação da recuperação judicial em falência. 2. De acordo com o art. 48, caput, da Lei n. 11.101/05, “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”. 3. **In casu, em que pese num primeiro momento o Juízo de origem tenha deferido o pedido, restou constatado pelo administrador judicial que, em verdade, a empresa recuperanda se encontrava inativa, o que se denota, inclusive, por estar com o fornecimento de energia elétrica desativado. A inatividade da empresa inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial e infringe o requisito temporal de dois anos de exercício regular da atividade, conduzindo inexoravelmente à decretação da quebra.**

TJRS - Agravo de instrumento 0234587-64.2017.8.21.7000. Sexta Câmara Cível. Des. Luís Augusto Coelho. Destaque não original.

A constatação de inatividade, salvo melhor interpretação, permite colocar em dúvida, ao menos numa fotografia da atual situação econômico-financeira da Devedora, sua capacidade real de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e de equalização de seu passivo extraconcursal. Aliás, o passivo extraconcursal é um ponto sensível para o presente processo, conforme tópico a seguir.

II.2 – A LIQUIDAÇÃO SUBSTANCIAL DA EMPRESA

Mas não é só. A Lei n.º 11.101/2005 prevê em seu art. 73 as hipóteses de decretação da falência durante o processo de recuperação judicial, e dentre elas, o esvaziamento patrimonial que implique na liquidação substancial da empresa:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

[...]

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Sobre o dispositivo, Marcelo Barbosa Sacramone comenta:

O esvaziamento patrimonial pode não ser absolutamente evidente. Sua avaliação deverá casuística e apreciar se houve a majoração do risco de recebimento pelos credores não sujeitos à recuperação judicial em razão da liquidação substancial dos bens do devedor, sem assegurar o adimplemento desses, ou a reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficiente para o desenvolvimento da atividade e satisfação das obrigações não sujeitas à recuperação judicial.⁴

No caso em questão, vê-se que todo o cumprimento das obrigações, sujeitas ou não ao PRJ, está prejudicado, pois a devedora encerrou as suas atividades com volumoso passivo descoberto.

Conforme relatório mensal de atividades de agosto de 2021, havia um passivo tributários de mais de aproximadamente R\$ 329.900,00 (trezentos e vinte nove mil e novecentos reais) escriturado no passivo circulante da sociedade:

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2022. 3. ed. p. 414

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21
CIRCULANTE	1.644,5	1.665,6	1.680,3	1.691,3	1.700,3	1.694,3	1.722,4	1.797,8	1.790,1	1.812,5	1.839,5	1.848,3	1.863,7
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	913,1	921,2	929,2	937,4	966,9	954,5	956,1	1.018,1	1.019,9	1.021,6	1.021,6	1.021,6	1.021,6
FORNECEDORES NACIONAIS	415,6	420,3	422,6	417,0	412,2	422,8	438,6	443,8	429,7	441,8	466,4	471,0	483,1
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	39,8	40,4	38,2	41,2	22,1	15,9	22,1	24,9	25,7	29,7	27,4	26,8	28,8
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	276,0	283,2	290,2	295,3	298,7	301,3	305,7	311,0	314,8	319,6	323,8	328,5	329,9
CONTAS A PAGAR	0,0	0,1	0,1	0,1	0,1	(0,3)	0,0	0,0	0,0	(0,3)	0,3	0,1	0,3
NÃO-CIRCULANTE	492,0	492,0	492,0	492,0	492,0	492,0	492,0	431,5	431,5	431,5	431,5	431,5	431,5
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	492,0	492,0	492,0	492,0	492,0	492,0	492,0	431,5	431,5	431,5	431,5	431,5	431,5
FORNECEDORES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(498,2)	(523,8)	(553,8)	(583,3)	(628,1)	(652,4)	(666,4)	(693,3)	(718,6)	(737,6)	(762,4)	(788,4)	(809,0)
CAPITAL SOCIAL	140,0	140,0	140,0	140,0	140,0	140,0	140,0	140,0	140,0	140,0	140,0	140,0	140,0
LUCROS/PREJUÍZOS	(272,1)	(272,1)	(272,1)	(272,1)	(768,1)	(768,1)	(768,1)	(768,1)	(768,1)	(768,1)	(768,1)	(768,1)	(768,1)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(366,1)	(391,7)	(421,7)	(451,2)	0,0	(24,3)	(38,3)	(65,2)	(90,5)	(109,5)	(134,3)	(160,3)	(181,0)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.638,3	1.633,8	1.618,5	1.600,0	1.564,2	1.533,9	1.548,0	1.536,0	1.503,0	1.506,4	1.508,6	1.491,4	1.486,1

Há, ainda, informação da própria procuradoria do Estado de Santa Catarina no Evento 166 que indica a existência de dívidas de ICMS em nome da devedora:

REGISTROS ENCONTRADOS PARA 254793215 - SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI

IDEN	CONTA	DOCUMENTO	PERÍODO	DT. VENC.	SALDO
210417753000	ICMS SIMPLES NACIONAL - SALDO DECLARAÇÃO	211011011018600	03/2020	20/07/2020	2.971,49
210417753027	ICMS SIMPLES NACIONAL - SALDO DECLARAÇÃO	211011011010137	04/2020	20/08/2020	3.015,73
210417753019	ICMS SIMPLES NACIONAL - SALDO DECLARAÇÃO	211011011010722	05/2020	21/09/2020	3.148,09
210415038894	ICMS SIMPLES NACIONAL - SALDO DECLARAÇÃO	211011007248221	11/2020	21/12/2020	1.726,05
210415039033	ICMS SIMPLES NACIONAL - SALDO DECLARAÇÃO	211011007438217	12/2020	20/01/2021	1.000,81
210407320527	DIVIDA ATIVA	210001466445	04/2021	23/04/2021	4.612,63
210407321175	DIVIDA ATIVA	210001472925	04/2021	23/04/2021	10.177,49
210407664919	DIVIDA ATIVA	210001900072	04/2021	29/04/2021	2.372,84
210422054891	DIVIDA ATIVA	210008199833	10/2021	08/10/2021	50.914,10
210422055049	DIVIDA ATIVA	210008201080	10/2021	08/10/2021	59.132,36
210422057904	DIVIDA ATIVA	210008210667	10/2021	08/10/2021	79.520,83

(Evento 166 – OUT 3)

De igual forma, a União – Fazenda Nacional:

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** vem, perante Vossa Excelência, através de(a) seu(ua) Procurador(a) da Fazenda Nacional infra-assinado(a), se manifestar na forma que segue. Trata-se de processo de Recuperação Judicial proposto por pessoa jurídica com débito inscrito em dívida ativa da União que, somados, totalizam¹:

R\$ 48.843,54

Estes débitos encontram-se em aberto para com a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, a qual vem apresentar os meios disponíveis para que as recuperandas possam equalizar seu passivo fiscal, e assim atender ao disposto no art. 57² da Lei nº 11.101/05 ("LRJF") e no art. 191-A³ da Lei nº 5.172/66 (CTN).

(Evento 149 – PET 1)

Desta forma, a Administradora Judicial entende que há subsunção da situação ora narrada à hipótese do art. 73, VI da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, diante do encerramento da atividade empresarial noticiada pela própria Recuperanda, bem como do esvaziamento patrimonial, esta Administradora Judicial requer a convolação desta recuperação judicial em falência.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela convolação da presente Recuperação Judicial em falência, intimando-se a empresa a se manifestar sobre o pedido, caso esse juízo assim entenda necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 3 de novembro de 2023

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515